

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho que altera pela quarta vez a Directiva 76/768/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos

COM(87) 74 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 6 de Março de 1987)

(87/C 86/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que as sucessivas alterações introduzidas nos anexos da Directiva 76/768/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 137/87/CEE <sup>(2)</sup>, tornam necessária uma adaptação dos preceitos da referida directiva;

Considerando que a experiência adquirida desde a adopção da Directiva 76/768/CEE mostrou que os preceitos relativos à rotulagem devem ser melhorados e que o prazo previsto no nº 2 do artigo 12º é insuficiente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 76/768/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 3 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«3. São excluídos do âmbito de aplicação desta directiva os produtos cosméticos que contenham uma das substâncias enumeradas no Anexo V. Os Estados-membros podem aplicar em relação a esses produtos os preceitos que entenderem úteis.»

2. No artigo 4º as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redacção:

«c) Corantes que não constem da primeira parte do Anexo IV, com excepção dos produtos cosméticos

que contenham corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;

d) Corantes que constem da primeira parte do Anexo IV não utilizados nas condições indicadas, com excepção dos produtos cosméticos que contenham corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso.»

3. O artigo 5º é alterado como segue:

a) O primeiro parágrafo é alterado como segue:

i) As alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

«a) Substâncias enumeradas na segunda parte do Anexo III nos limites e condições indicadas, até às datas que figuram na coluna g) do referido anexo;

b) Corantes enumerados na segunda parte do Anexo IV nos limites e condições indicadas até às datas de admissão que constam do referido anexo;».

ii) É suprimida a alínea c).

iii) A alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) Conservantes enumerados na segunda parte do Anexo VI nos limites e condições indicadas até às datas que constam da coluna f) do referido anexo. Contudo, algumas dessas substâncias podem ser utilizadas em outras concentrações para fins específicos mencionados na apresentação do produto;».

b) É suprimido o segundo parágrafo.

4. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 6º*

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os produtos cosméticos não

<sup>(1)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 169.

<sup>(2)</sup> JO nº L 56 de 26. 2. 1987.

possam ser colocados no mercado sem que o recipiente e a embalagem indiquem em caracteres indeléveis, facilmente legíveis e visíveis, as seguintes indicações:

- a) O nome ou a firma e o endereço ou sede social do fabricante ou do responsável pela colocação no mercado do produto cosmético, estabelecido na Comunidade. Estas indicações podem ser abreviadas se a abreviatura permitir, de um modo geral, identificar a empresa.

Os Estados-membros podem exigir a indicação do país de origem relativamente aos produtos fabricados fora da Comunidade;

- b) O conteúdo nominal no momento do acondicionamento, excepto para as embalagens que contêm 5 g, 5 ml ou menos, as amostras gratuitas, as doses individuais e os produtos normalmente vendidos à unidade e para os quais a indicação do peso ou do volume não é significativa. A indicação do conteúdo nominal pode figurar apenas na embalagem;
- c) A data de durabilidade mínima. A data de durabilidade mínima de um produto cosmético é a data até à qual este produto, mantido nas condições adequadas, continua a preencher a sua função inicial e permanece, nomeadamente, em conformidade com o artigo 2º

A data de durabilidade mínima é apresentada pela indicação:

“A utilizar de preferência antes do fim de . . .” seguida:

- quer da própria data,
- quer da indicação do sítio onde figura na rotulagem.

Se necessário, estas indicações serão completadas pela referência das condições cuja observância permite assegurar a durabilidade indicada.

A data é composta pela indicação do mês e do ano, de modo claro e por essa ordem. Para os produtos cosméticos cuja durabilidade mínima exceda os trinta meses, não é obrigatória a indicação da data de durabilidade;

- d) O modo de utilização e recomendações a referir obrigatoriamente na rotulagem que constam dos anexos III, IV, VI e VII. Em caso de impossibilidade prática, devido às dimensões reduzidas do produto, estas indicações devem figurar na literatura anexa, com uma menção abreviada no recipiente e na embalagem, remetendo para as indicações da referida literatura;
- e) O número do lote de fabrico ou a referência que permita identificar o fabrico. Em caso de impossibilidade prática devido às dimensões reduzidas dos artigos cosméticos, uma tal indicação deve figurar apenas na embalagem. Contudo, são igualmente

admitidos quaisquer outros meios que permitam uma fácil identificação do fabrico (por exemplo: codificação por perfuração, tinta visível a luz ultra-violeta).

2. Para os produtos cosméticos não previamente embalados ou para os produtos cosméticos embalados nos locais de venda, a pedido do comprador, ou previamente embalados com vista à sua venda imediata, os Estados-membros adoptarão as regras segundo as quais serão apresentadas as indicações previstas no nº 1.
3. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que na rotulagem, apresentação para venda e publicação relativa aos produtos cosméticos, o texto, as denominações, marcas, imagens ou outros sinais figurativos ou não, não sejam utilizados para atribuir a estes produtos características que não possuem.»
5. O nº 2 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:
- «2. A Comissão consultará no mais curto prazo os Estados-membros interessados, após o que emitirá sem tardar o seu parecer e tomará as medidas adequadas.»
6. A segunda parte do Anexo III passa a constituir a primeira parte do Anexo IV.
7. A primeira parte do Anexo IV passa a constituir a segunda parte do Anexo III.

#### Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que, a partir de 1 de Janeiro de 1992, nem os fabricantes, nem os importadores estabelecidos na Comunidade coloquem no mercado produtos cuja rotulagem não satisfaça os preceitos da presente directiva.
2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os produtos referidos no nº 1 deixem de poder ser vendidos ou cedidos ao consumidor final após 31 de Dezembro de 1993.

#### Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as normas legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31 de Dezembro de 1989. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das normas de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

#### Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.